



FANESE



Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

FLAVIA APARECIDA VASCONCELOS

**AS DIRETRIZES QUE NORTEIAM AS GARANTIAS DO DIREITO AO
PLANEJAMENTO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

ARACAJU
2024

V331d

VASCONCELOS, Flavia Aparecida

As diretrizes que norteiam as garantias do direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência / Flavia Aparecida Vasconcelos. - Aracaju, 2024. 21f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

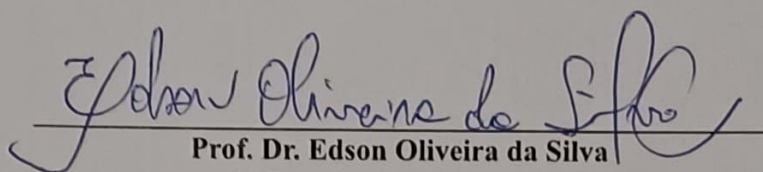
1. Direito 2. Pessoa - Deficiência 3. Planejamento familiar I Título

CDU 34 (045)

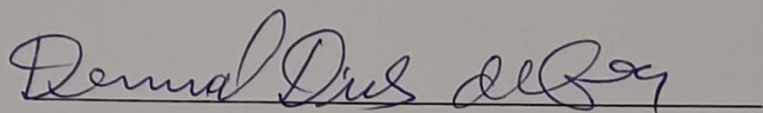
FLAVIA APARECIDA VASCONCELOS**AS DIRETRIZES QUE NORTEIAM AS GARANTIAS DO DIREITO AO
PLANEJAMENTO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

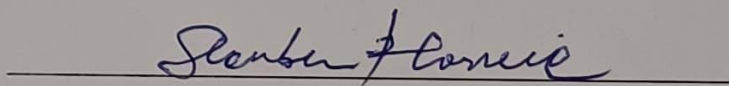
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)

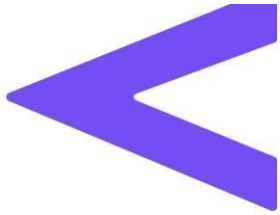


Prof. Me Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof. Esp. Glauber Pereira Correia
3º Examinador

Aracaju (SE), 29 de novembro de 2024



AS DIRETRIZES QUE NORTEIAM AS GARANTIAS DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA*

Flavia Aparecida Vasconcelos

RESUMO

O presente artigo aborda um estudo acerca dos direitos das pessoas com deficiência, mudanças nas leis que efetivaram sua liberdade de escolha diante o preconceito social, e principalmente, na escolha de um parceiro para formação de uma família com ou sem filhos. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, prevê a igualdade de todos perante a lei, e desse modo, a torna liberdade necessária no emprego das questões alusivas a garantias e direitos da pessoa com deficiência. Considerando essa temática, o objetivo geral deste artigo é investigar as diretrizes que norteiam as garantias do direito da pessoa com deficiência ao planejamento familiar. Como objetivos específicos, buscou-se analisar quais são os principais direitos assegurados à pessoa com deficiência na Constituição e no Estatuto da Pessoa com Deficiência; apreciar o direito sexual e reprodutivo da PCD com base na sua capacidade civil e fazer uma breve análise do projeto que altera a norma sobre a esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência mental. Nesta direção, intenciona-se neste estudo tratar sobre o direito da pessoa com deficiência ao planejamento familiar, tendo como problemática o fato que, diante do questionamento da sociedade quanto à capacidade que possui a PCD de contruir uma família, como o Estado vem efetivando tal direito ao planejamento familiar? A escolha do tema se justifica pela relevância do debate sobre o direito ao planejamento familiar e pela necessidade de promover a igualdade e dignidade, ampliando a compreensão sobre seus direitos e combatendo preconceitos e limitações impostos pela sociedade. Para tanto, optou-se como metodologia de pesquisa, quanto ao método, a bibliográfica, investigando-se obras sobre o tema. É de caráter exploratório em relação ao seu desenvolvimento, levando em conta os objetivos designados para o estudo a ser pesquisado, calcando-se em obras de autores como Maia (2006), Stolze (2015), Tartuce (2015), dentre outros autores importantes que tratam sobre a questão do direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência, bem como o direito sexual e reprodutivo. Nesse sentido, conclui-se que, apesar das mudanças legais que reconhecem a capacidade civil das pessoas com deficiência, é necessária uma transformação social mais profunda para que essas garantias sejam plenamente respeitadas e aplicadas na prática.

Palavras-chave: Direitos. Esterilização. Pessoa com Deficiência. Planejamento familiar. Reprodução.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em Novembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Olveira da Silva.

1 INTRODUÇÃO

A discriminação contra pessoas com deficiência é um fenômeno que retoma aos tempos antigos, onde já era possível observar práticas de exclusão e estigmatização. Durante a Segunda Guerra Mundial, essas pessoas foram alvo de um programa de extermínio, conhecido como T-4 ou Eutanásia, que visava eliminar indivíduos com deficiência, sob o pretexto de “purificar” a raça humana. Esse histórico demonstra como, ao longo dos séculos, as pessoas com deficiência tiveram que lutar incessantemente para provar sua capacidade e garantir seus direitos, combatendo o estigma de serem consideradas “menos capazes”.

Essa condição à morte imposta mostra o quanto, ao longo do tempo, os deficientes necessitaram, e ainda necessitam, a qualquer custo, mostrar que não são menos capacitados por possuírem diferenças. Embora esses instrumentos jurídicos garantam proteção e igualdade, a efetivação dos direitos dessas pessoas, especialmente no que diz respeito à autonomia e ao direito ao planejamento familiar, ainda enfrentam desafios e preconceitos sociais. Persistem questionamentos sobre a capacidade de pessoas com deficiência constituir família e exercer a parentalidade, o que impõe à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar e promover o pleno exercício desse direito.

Como registrado nos livros de história, a convivência com pessoas portadoras de necessidades especiais, desde a Antiguidade, perpassando pela Idade Média e Moderna, mostra que o extermínio, a discriminação e o preconceito eram presentes cotidianamente na vida dessas pessoas que, quando sobreviviam, restantavam-lhes apenas como alternativa a vida à margem da sociedade. Ainda que esses episódios não acontecessem por força de caridade, a exclusão era o caminho natural, a exemplo do que acontecia na Grécia, um empoderamento de corpos e a formação de um Exército Militar que exigia boa forma física, segregando ainda mais a sociedade.

Com o surgimento do Cristianismo os deficientes passaram a ter visibilidade, porque a religião descrevia que essa deficiência era proveniente de um castigo divino, fazendo com que o assistencialismo aos portadores de deficiência crescesse por intermédio da Igreja Católica fundamentados nos princípios de amor ao próximo. Somente na Idade Contemporânea, depois da 2ª Guerra Mundial, devido às sucessões de barbaridades durante a contenda, foi criada em 1971 a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, pela Organização das Nações Unidas; um marco de conquistas para os deficientes sendo o primeiro documento a garantir efetivamente um respaldo jurídico a essas pessoas.

Em 1975, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com conquistas que admitiram a proteção e igualdade de todos perante a lei. Essa Declaração colaborou para o desenvolvimento social e a admissão do ser humano como sujeito de direitos, tendo enorme influência na Constituição Federal brasileira de 1988, que assegurou direitos como a dignidade da pessoa humana, bem como aumentou o tratamento e atribuiu mais amparo às pessoas com deficiência, igualando todos com direitos fundamentais perante a Lei. E para ampliar ainda mais essa proteção, foi instituído em 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consagrou novos institutos jurídicos e possibilitou algumas mudanças em certas regras brasileiras.

Ocorre que mesmo com todas essas garantias, asseguradas por normas importantes, ainda se verifica a exclusão dessa minoria da população e sua discriminação nos vínculos sociais, o que acaba prejudicando a efetivação de seus direitos, a exemplo do direito ao planejamento familiar. Ainda baseados na concepção de que esses indivíduos são pessoas incapazes, que não conseguiriam manter uma família, gerar um bebê, entendem que é impossível para eles terem um relacionamento normal, formarem uma família. Diante desse contexto, a problemática que envolve este tema é o fato que diante do questionamento da sociedade quanto à capacidade que possui a PCD de possuir uma família, como o Estado vem assegurando a efetivação de tal direito ao planejamento familiar?

Nesta direção, o objetivo deste artigo é investigar as diretrizes que norteiam as garantias do direito da pessoa com deficiência ao planejamento familiar e, como objetivos específicos, analisar quais são os principais direitos assegurados à pessoa com deficiência na Constituição e no Estatuto da Pessoa com Deficiência; apreciar o direito sexual e reprodutivo da PCD com base na sua capacidade civil e fazer uma breve análise do projeto que altera a norma sobre esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência mental.

A metodologia utilizada foi, quando ao método, bibliográfica, que corresponde a um procedimento de investigação em coletâneas em obras que tratem do tema (Pasold, 2008), de acordo com Lakatos e Marconi (2011), “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada e que tenha relação com o tema de estudo”. Quanto ao caráter exploratório está relacionado ao seu desenvolvimento, por possibilitar maior conhecimento entre o assunto estudado e o pesquisador (Gil, 2009). Levando em conta os objetivos designados para o estudo em tela, o artigo possuiu também, a natureza descritiva, que visa esclarecer as contribuições e limitações das leis vigentes, especialmente com as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dividido em cinco tópicos, o artigo começa pela introdução, onde são apresentados a problemática, os objetivos e a justificativa da pesquisa. Em seguida, aborda-se o tema da pessoa com deficiência e seus direitos fundamentais na Constituição e no Estatuto. O terceiro tópico analisa o direito sexual e reprodutivo, seguido pelo exame do direito ao planejamento familiar e das implicações do novo projeto de lei sobre esterilização. Por fim, nas considerações finais, são discutidos os principais achados e reflexões do estudo, enfatizando a importância de políticas inclusivas e de respeito à autonomia das pessoas com deficiência.

2 PCD – PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.

Para entender a abrangência do termo “pessoa com deficiência”, é necessário compreendê-lo a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Segundo seu art. 1º, esse termo inclui indivíduos com impedimentos de longo prazo (físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais) que, em interação com barreiras, limitam sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Unesco, 2007).

A deficiência é compreendida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma alteração na composição fisiológica, psicológica e estrutural do corpo humano. Já a incapacidade, refere-se a falta de funcionalidade decorrente da deficiência, comprometendo as atividades diárias. Por fim, a desvantagem corresponde a uma expressão diante certos acontecimentos, revelando contextos que não consideram as necessidades específicas das pessoas com deficiência, dificultando o progresso social dessas pessoas (Brasil, 2009).

Nesta direção, é indispensável levar em consideração que a deficiência, verdadeiramente, compreende somente em uma particularidade específica da condição humana, não desfigura as pessoas como sujeitos de direitos com seus respectivos anseios, desejos e aspirações. Sendo assim, é preciso compreender a deficiência por meio do ponto de vista de um padrão social, apresentado pela Convenção da ONU como sendo a resposta do envolvimento entre o ambiente social e a pessoa, de modo a impossibilitar ou dificultar a execução total de sua colaboração na sociedade em igualdade de possibilidade com os outros (Fonseca, 2012).

É importante destacar que a definição de pessoa com deficiência está totalmente vinculada à finalidade da Convenção. A tão desejada autonomia da pessoa com deficiência não deve distanciar-se da superação do cunho assistencial que, ainda que possua uma boa finalidade, precisa estar relacionada a políticas públicas que assegurem a ampla vitória dos

assistidos para que possuam controle de sua vida e o total gozo de seus direitos humanos fundamentais.

Por meio desse ponto de vista, constata-se que existe uma desmistificação da concepção de deficiência como sendo um percalço da pessoa, decorrente de um padrão definitivo já ultrapassado, chamado padrão médico de deficiência, a própria Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência quebram a concepção da deficiência como limitação pessoal, em vez disso, entendem a deficiência como uma resposta aos incontáveis obstáculos criados pela sociedade, que não está estruturada para garantir o pleno exercício dos direitos essenciais das pessoas com deficiência devido a uma grande amarra tradicional da sociedade, não só brasileira.

Historicamente, essas pessoas eram consideradas incapazes, tendo sua capacidade legal limitada. Como explica Gonçalves (2017), a incapacidade era vista como uma restrição legal à prática de atos da vida civil, permitida apenas para aqueles que necessitavam de proteção especial.

Segundo o Código Civil de 2002, eram entendidos como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, aqueles que por alguma deficiência mental ou enfermidade não possuíam o indispensável discernimento para o exercício de tais ações, e ainda os que, mesmo temporariamente, não podiam expressar seu desejo. Já os relativamente incapazes, eram os maiores de 16 e menores de 18, os viciados em tóxico, os ébrios habituais, os deficientes mentais que possuíam reduzido discernimento, os excepcionais sem total desenvolvimento mental e os pródigos (Brasil, 2002).

Com a admissão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no ano de 2015, juntamente com a Organização das Nações Unidas (ONU), expressivas mudanças ocorreram no ordenamento jurídico a respeito da capacidade civil, modificando alguns dispositivos do Código Civil, reconhecendo, desse modo, a capacidade civil dos indivíduos com deficiência na norma pátria.

Sobre esta questão, expõem Farias e Rosenvald (2016, p. 901) que “Partindo da ideia preliminar e fundamental de que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção, veio o direito positivo contemplar, objetivamente, as hipóteses de restrição da plena capacidade, esclarecendo ser excepcional a limitação ao exercício dos atos da vida civil”.

É essa a mesma concepção de Katz e Tedesco (2018) ao destacar que a legislação surgiu com a finalidade de assegurar a autonomia social e pessoal das pessoas com deficiência, assegurando, desse modo, o total exercício de seus direitos, como afetividade, intimidade e liberdade.

2.1 Princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Unesco, 2007, p. 17- 18), tem como princípios:

- a. O respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive à liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência das pessoas.
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

2.2 Direitos Fundamentais Garantidos pela Convenção e pelo Estatuto

Os direitos assegurados incluem: direito à igualdade e não-discriminação (art. 5º), acessibilidade (art. 9º), à vida (art. 10), reconhecimento igual perante a lei (art. 12), acesso à justiça (art. 13), liberdade e segurança da pessoa (art. 14), prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15), prevenção contra a exploração, violência e o abuso (art. 16), proteção à integridade da pessoa (art. 17), liberdade de movimentação e nacionalidade (art.18), vida independente e inclusão na comunidade (art. 19), mobilidade pessoal (art. 20), liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art. 21), respeito à privacidade (art. 22), respeito pelo lar e pela família (art. 23), educação (art. 24), saúde (art. 25), habilitação e reabilitação (art. 26), trabalho e emprego (art. 27), padrão de vida e proteção social adequados (art. 28), participação na vida política e pública (art. 29), participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (art. 30) (Unesco, 2007).

2.3 Direitos da Pessoa com Deficiência segundo a Cartilha do Ministério Público do Estado de Rondônia

De acordo com a cartilha do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPER (2018), tem o intuito de orientar e informar a sociedade como um todo e não apenas as

famílias e as pessoas deficientes, sendo de grande importância para que haja um fortalecimento na conscientização para a promoção da igualdade e inclusão social. Na cartilha são descritos inúmeros direitos da pessoa com deficiência como a acessibilidade, a saúde, a prioridade no atendimento, ao trabalho, educação, educação profissional, isenção de tributos, transporte, patrimônio de pais falecidos, benefício de prestação continuada, auxílio reabilitação psicossocial, uso de cão-guia, dentre outros.

Desse modo, é imprescindível afirmar que, após a publicação da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o embasamento jurídico teve avanços significativos para assegurar no âmbito internacional quanto nacional, a dignidade, autonomia e inclusão das pessoas com deficiência. Esses avanços visam reduzir a desigualdade e garantir a aplicação prática dos direitos, permitindo que as pessoas com deficiência expressem seus desejos e vontades sem a necessidade de que terceiros falem por elas, especialmente no que diz às decisões sobre seus próprios corpos.

3 DIREITO SEXUAL E REPRODUTIVO.

Nos últimos anos, verificamos grandes avanços quanto à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, evidenciados na Constituição Federal de 1988, que aborda temas diretamente ligados as PCD's nos capítulos sobre Educação, Acessibilidade, Trabalho, Assistência Social, Seguridade, Saúde, dentre outros (Fundação FHC, 2022). Ainda assim, tais indivíduos ainda enfrentam discriminação e limitações.

No ano de 2015, foi sancionada a Lei nº. 13.146, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, baseada na Convenção e seu Protocolo Facultativo, o que permitiu o surgimento de um regime inclusivo normativo, que, em diversos níveis, honra o princípio da dignidade da pessoa humana, fato que simboliza uma vitória social.

Sendo assim, em razão do sancionamento e vigência do Estatuto, o indivíduo com deficiência, aquele que possui limitação de longo prazo, de natureza sensorial, intelectual, mental ou física, conforme prevê o dispositivo 2º, não pode ser mais compreendido tecnicamente como incapaz civilmente. Os art. 6º e 84, do mesmo Estatuto, explanam que a plena capacidade civil do indivíduo não é afetada pela deficiência (Stolze, 2015).

Podemos perceber assim, que com o surgimento do Estatuto, ocorreram diversas mudanças na interpretação da capacidade dessas pessoas, já que, para legislação, não existe mais brecha para o debate a respeito da capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência, isso porque a norma legislativa suprimiu a falta ou diminuição de discernimento pela inviabilida-

de da demonstração do desejo como fato gerador da incapacidade.

Ou seja, a deficiência sendo barreira sensorial, intelectual ou física duradoura, não corresponde, inicialmente, a uma incapacidade, mas a uma vulnerabilidade do indivíduo. Sendo assim, o regime de incapacidades tornou-se mais flexível, começando a apreciar as peculiaridades de cada situação, objetivando o envolvimento das pessoas com deficiência, amparando a sua interação social e a sua dignidade (Tartuce, 2015).

Com essa mudança, as pessoas com deficiência que previamente eram vistas como absolutamente incapazes, acabaram tornando-se indivíduos relativamente incapazes, podendo ser interditados a depender da sua condição. Os indivíduos com deficiência entendidos anteriormente como relativamente incapazes por reduzido discernimento, nos dias de hoje, são vistos como capazes para os atos da vida civil e conduzidos ao modelo da tomada de decisão apoiada.

O objetivo da Lei é, evidentemente, o de preservar, ao máximo, na medida do possível, a autonomia do deficiente, respeitadas as limitações do caso concreto. A regra que a curatela só atinja relações patrimoniais deve ser interpretada segundo esse contexto, isso é, sempre que possível o curador não deverá interferir nas relações existenciais, a fim de preservar a autonomia e a dignidade do curatelado. Entretanto, relações existenciais que tenham efeitos patrimoniais estariam dentro do campo de atuação do curador, e, em alguns casos, dependendo da gravidade da deficiência, mesmo as que tenham efeitos patrimoniais, para se evitar prejuízos materiais, e para que sejam preservados o interesse e a dignidade do deficiente incapaz (Fiuza, 2015, p. 169).

Para garantir essa autonomia, é importante dispor em relação às pessoas com deficiência que detêm garantido pela legislação o direito à descendência e à concepção, com oportunidades semelhantes com os outros indivíduos, sendo possível desempenhá-lo através da relação sexual ou por fertilização assistida, nas situações em que for detectada a infertilidade do casal (Diniz, 2014).

Esse direito à reprodução, encontra-se consagrado no art. 6º, do Estatuto :

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(Brasil, 2015)

As pessoas com deficiência são entendidas pelo Estatuto da Pessoa como plenamente capazes para desempenhar seus direitos sexuais e reprodutivos, conferindo-lhes a autonomia e a possibilidade de escolha. Presume-se, assim, que detém percepção para compreender o que seria uma relação sexual e seus efeitos, o que seria uma gestação e os métodos contraceptivos que precisam ser usados caso deseje. A total capacidade recomendada pela legislação estabeleceu um vínculo direto entre o discernimento e capacidade, entendendo que todos os indivíduos com deficiência se encontram capazes de tomar decisões de modo responsável.

Embora esse direito esteja assegurado, diversas pessoas com deficiência são censuradas sexualmente. Não obstante, esses indivíduos, como um todo, são carentes de dados e de direcionamento sexual, e essa ausência de informação total dos deficientes e de sua família incitam o preconceito que amplia a limitação ao direito a uma vida sexual satisfatória, plena e aberta (Maia, 2006).

O direito à sexualidade é essencial para o bem-estar e a felicidade de qualquer indivíduo, sendo parte da saúde física e psicológica. O Poder Público, como garantidor de direitos, tem a obrigação de assegurar a todos o exercício pleno desse direito, promovendo uma sexualidade saudável e digna. No entanto, o reconhecimento dos direitos sexuais e desejos, especialmente dos de cunho sexual, ainda enfrenta barreiras.

Diante do que fora demonstrado, verifica-se que a prática dos direitos reprodutivos e sexuais é admitido quando os indivíduos têm garantida a autonomia para deliberar a respeito do seu planejamento familiar. Contudo, ainda que seja importante a proibição da intervenção coercitiva por instituições privadas ou públicas, não são absolutos esses direitos reprodutivos e detém como sua restrição os direitos da prole, razão pela qual necessita ser desempenhado de modo responsável o planejamento familiar.

4 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS IMPLICAÇÕES DO NOVO PROJETO DE LEI SOBRE ESTERELIZAÇÃO DA PCD.

Para que a sexualidade da pessoa com deficiência seja manifestada de forma saudável, é imprescindível que exista todo um alicerce de projetos educacionais que possibilitem condições apropriadas para sua expressão, já que a respeito da extensão sexual e erótica não existe nada que o distinga dos indivíduos não deficientes ou entendidos como normais. Sendo assim, em relação às restrições que possivelmente venham a existir, é inquestionável que a sexualidade se revela em qualquer indivíduo com ou sem deficiência, tendo em vista que

prevalece sua condição humana, na qual a sexualidade é própria.

A maior dificuldade quanto à sexualidade das pessoas com deficiência, com todas as suas especificidades e possíveis restrições, não seria propriamente na deficiência, mas, sim, na quantidade de mitos, preconceitos, falta de informações, nas respectivas limitações no campo sexual e tabus sociais.

Isso decorre porque a própria coletividade atrapalha a probabilidade de indivíduos com deficiência desempenharem a sexualidade, por não fornecerem da mesma forma as possibilidades de privacidade, o que acaba tornando-se um impedimento para que eles desenvolvam uma positiva sexualidade, e por existir o entendimento de que o sexo pode ser dificultoso, arriscado ou inexistente para esses indivíduos (Giami, 2004).

Esse pensamento acaba trazendo tantos outros problemas como o não entendimento quanto à sexualidade, à importância de se proteger e, especialmente, o de ter um planejamento familiar em razão da falta de informações; o deficiente pode não ter nem sequer entendimento quanto a um possível abuso. Em razão disso, é indispensável que desde cedo se tenha acesso a todo tipo de informações que o deixe a par sobre a sexualidade, e que ele tenha autonomia para decidir, sempre que possível, se quer ou não formar uma família, de se planejar para isso.

De acordo com Maia e Ribeiro (2010), os direitos reprodutivos e sexuais, incluindo o direito ao planejamento familiar, por muitos anos foi negado a PCD, em razão de alguns mitos que envolvem esses indivíduos, que seriam:

- Mito 1. Pessoas com deficiência são assexuadas: não têm sentimentos, pensamentos e necessidades sexuais;
- Mito 2. Pessoas com deficiência são hipersexuadas: seus desejos são incontroláveis e exacerbados. A expressão sexual explícita para quem tem deficiência é uma perversão;
- Mito 3. Pessoas com deficiência são pouco atraentes, indesejáveis e incapazes de conquistar um parceiro amoroso e manter um vínculo estável de relacionamento amoroso e sexual;
- Mito 4. Pessoas com deficiência não conseguem usufruir o sexo normal que é espontâneo e envolve a penetração seguida de orgasmo, por isso, são pessoas que têm sempre disfunções sexuais relacionadas ao desejo, à excitação e ao orgasmo.

E juntamente com esse pensamento arcaico e preconceituoso que perdurou por muitos anos, havia também a possibilidade de uma esterilização compulsória, inclusive reconhecido pela Lei de Planejamento Familiar, em seu art. 6º que compreende a um tipo de esterilização obrigatória, que não se submeteria à aquiescência da pessoa. Realizado em indivíduos considerados absolutamente incapazes, um terceiro então desempenhava o requerimento para

esse procedimento, que era apreciado de forma cautelosa pelo magistrado, tendo em vista que a sua liberação dependia de autorização da justiça. Esse procedimento era feito em situações extremas, quando se constatava a verdadeira necessidade de uma interferência, a exemplo das situações de indivíduos com deficiência que não detinham percepção do que seria uma relação sexual, seus cuidados e efeitos, contudo, possuíam a sexualidade exteriorizada (Albuquerque, 2013).

A respeito da esterilização compulsória, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na análise da Apelação Cível Nº 70072208580, que:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CURATELA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA EM PESSOA SUBMETIDA À CURATELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUBMISSÃO À CURATELA QUE NÃO IMPLICA A ABSOLUTA INCAPACIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA. É certo que, com base no art. 10, § 6º, da Lei n. 9.263/96, já se revelou possível proceder à esterilização de pessoas interditadas, então consideradas absolutamente incapazes pelo Código Civil, mediante autorização judicial, isto é, com a expedição de alvará judicial para tanto. Contudo, não se pode olvidar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, houve drástica alteração da legislação no que tange à capacidade civil: em suma, as definições de capacidade civil foram reconstruídas para dissociar a deficiência da incapacidade, de modo que não se cogita de incapacidade absoluta de pessoas maiores de 16 anos, mas somente em incapacidade relativa. A par disso, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 6º, pontua que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive no que tange a seus direitos reprodutivos e à sua fertilidade, estabelecendo expressa vedação de esterilização compulsória, de forma que a pretensão deduzida pelo requerente, de autorizar-se a realização de laqueadura tubária em pessoa submetida à curatela, não encontra qualquer amparo na legislação em vigor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70072208580, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Essa esterilização, tanto através da laqueadura tubária quanto pela vasectomia ou qualquer outro procedimento, é vista como um dos modos mais severos de se acabar com a fecundidade e, por tal razão, passava por um mais amplo disciplinamento e limitação da legislação, sendo, inclusive, um modo de desinteresse pelo próprio Poder Público para impedir posteriores arrependimentos da pessoa que o realiza, inclusive para impedir alguns gastos desnecessários, tendo em vista que o Estado possui a obrigação de oferecer assistência sobre reprodução e planejamento familiar, havendo diferentes modos contraceptivos quase tão eficientes e mais baratos para o Estado (Diniz, 2011).

Esse entendimento só foi modificado após as alterações apresentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a respeito da capacidade civil, tratando como esterilização voluntária, procurando acatar o desejo do deficiente.

Fundamentado nessa liberdade de desejo, e acatando a dignidade da pessoa humana, é necessário observar a autodeterminação da pessoa com deficiência, por meio da esterilização voluntária, que lhe possibilita o direito de fazer suas próprias escolhas relacionadas a sua vida e corpo, da mesma forma que outros indivíduos faziam. Sendo assim, a esterilização deveria ser somente com a autorização do indivíduo.

Atualmente, há um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados que busca alterar a norma sobre esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência mental, que seria o Projeto de Lei nº. 5.679/23, que trata sobre a esterilização cirúrgica de indivíduos com deficiência intelectual ou mental ou absolutamente incapazes, que não tenham a capacidade de demonstrar o seu desejo, apenas poder vir a acontecer se for autorizada pela justiça, sendo imprescindível a oitiva do Ministério Público.

Essa proposta, oferecida pelas Deputadas Soraya Santos (PL-RJ) e Carmen Zanotto (Cidadania-SC), procuram modificar a Lei nº. 9.263/96, que trata sobre a esterilização compulsória em indivíduos absolutamente incapazes, desde que haja autorização judicial. Para elas, ainda que exista essa regulamentação ela não é autoaplicável, já que necessita de uma outra lei para discipliná-la. Além disso, entendem que em razão do alto nível de vulnerabilidade desses indivíduos, e por tal razão podem se comportar de modo mais descuidado quanto à relação sexual, quando for autorizada, deve haver prioridade (Haje, 2024).

Mediante tal entendimento, se verifica que o que se busca é verdadeira efetivação de um direito já assegurado pela norma jurídica, que seria o da pessoa com deficiência ter sua família planejada, do poder de decidir sobre o seu corpo em casos de esterilização ou não, sobre os seus desejos. Obviamente, essa decisão deve ser feita de uma forma responsável, e pensando sempre na prole e as consequências dessa decisão. E quando decidir ter uma família, que tenha uma ajuda para fazer seu planejamento familiar.

A definição do que vem a ser esse planejamento familiar é apresentada pela Lei nº. 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar), em seu art. 2º, cuja a definição do que vem a ser planejamento familiar “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (Brasil, 1996).

Desta forma, corresponde o planejamento desempenhado com a finalidade de deliberar, de forma autônoma, o modo e a forma com a qual será a família constituída, não se limitando somente às particularidades reprodutivas, mas relacionando igualmente aos desejos e as necessidades da base familiar. Isto é, alcança o mesmo direito à liberdade, à autonomia e à saúde do casal na determinação da quantidade de filhos e na seleção que compreender mais adequada para se ter sua prole (Diniz, 2014). Sendo assim, diz respeito a um direito essencial próprio à saúde e à condição social.

É possível constatar que ambas as legislações, tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em âmbito nacional, quanto a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em âmbito internacional, buscam proteger os direitos das pessoas com deficiência em formar uma família. Eles colaboraram com um ponto de vista essencial de igualdade, pelo qual admite às pessoas com deficiência direitos com possibilidades de liberdade conforme seus desejos, principalmente no que diz respeito à formação de família e de uma parentalidade (Dias, 2015).

Verifica-se com essa previsão, a liberdade recomendada pelas legislações descritas anteriormente, não precisamente compreende a uma espécie de autossuficiência, mas, sim, à realização de uma emancipação do indivíduo, na qual este, em determinadas situações, sujeitará de uma ajuda para demonstrar seu desejo. Sendo assim, em relação à prática da autoridade parental, é possível ressaltar que o Estatuto, conforme mencionado previamente, elaborou a tomada de decisão apoiada, consagrada pelo Código Civil, em seu art. 1.783-A, que dispõe que essa pode ser solicitada pelo próprio indivíduo, no momento em que achar apropriado, como uma espécie de ajuda e de acessibilidade, claramente para os indivíduos com deficiência intelectual e mental, de modo a ajudar na demonstração de seus desejos (Farias; Cunha; Pinto, 2016).

Compreende esse método de tomada de decisão apoiada a uma nova espécie de curatela determinada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, elaborado principalmente para amoldar as regras pátrias ao atual padrão de capacidade das pessoas com deficiência. Tal mudança foi de grande valor para a efetivação da admissão da dignidade da pessoa humana dos indivíduos com deficiência, tendo em vista que a concepção de que a dignidade se encontra totalmente vinculada ao entendimento quanto à liberdade (Brasil, 2016).

Esse planejamento não exige que os pais precisam oferecer aos seus filhos luxo, mas que venham assegurar o mínimo, que corresponde ao afeto, alimentação básica, educação e direcionamento na formação da personalidade por meio de preceitos morais e éticos (Cadin, 2019), obrigações que podem, sim, ser oferecidos por uma pessoa com deficiência, desde que

tenha ajuda de pessoas da família.

Além disso, também necessita ser conservada a dignidade do menor que vier de um planejamento e necessita ser delineada como um mínimo invulnerável que precisa ser protegido por todo estatuto jurídico. Deriva do direito que todo homem possui de ser considerado em sua integridade espiritual, psicológica e física, garantindo-se, desse modo, os direitos de personalidade. Esses se oferecem como um contexto indispensável e mínimo do âmbito jurídico de cada indivíduo (Varella, 2011).

Para alcançar uma estrutura mais segura e inclusiva para a sexualidade e parentalidade das pessoas com deficiência, é essencial promover o tratamento inclusivo e assegurar o reconhecimento de sua dignidade. Assim, o direito ao planejamento familiar para pessoas com deficiência está intrinsicamente vinculado à dignidade da pessoa humana. Elas devem ter liberdade para decidir sobre a formação de suas famílias, com apoio familiar quando necessário, de acordo com as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, observou-se que, apesar dos avanços legislativos e sociais, as pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras significativas para o pleno exercício de seus direitos, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar. A história mostra que, por séculos, essas pessoas foram submetidas à exclusão e estigmatização, consideradas incapazes de exercer plenamente sua cidadania. Entretanto, o fortalecimento dos direitos humanos e o avanço de legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foram fundamentais para promover a inclusão e o reconhecimento da capacidade civil dessas pessoas.

Neste trabalho, discutiram-se aspectos relacionados ao direito sexual e reprodutivo das pessoas com deficiência, incluindo o direito à constituição de uma família e à tomada de decisões sobre o próprio corpo. Embora existam marcos legais que assegurem esses direitos, persistem estigmas e preconceitos que limitam a aplicação efetiva dessas normas. A sociedade e o Estado têm a responsabilidade de promover políticas públicas inclusivas e educacionais que ajudem a desconstruir mitos e garantam o respeito à autonomia das pessoas com deficiência, permitindo que vivam plenamente suas vidas familiares e afetivas.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve uma mudança substancial no sistema de capacidades, que interferiu em todos os fenômenos relacionados às pessoas com deficiência e trouxe consigo a necessidade de adaptação de outros dispositivos legais. Esse avanço permitiu que a pessoa com deficiência, além de expressar seus desejos de maneira plena e com respaldo legal, tivesse assegurados diversos direitos, como o de reprodução sexual e o direito sobre seu próprio corpo. A interdição, que antes abrangia amplamente a vida desses indivíduos, agora é restrita aos seus bens, e o magistrado deve estabelecer limites de curatela conforme as necessidades de cada caso, protegendo o desejo da pessoa com deficiência em aspectos de sua vida particular, inclusive no que tange à decisão de formar ou não uma família por meio do planejamento familiar responsável.

A análise realizada também aponta a importância de programas de apoio e conscientização, que possibilitem às pessoas com deficiência e a seus familiares acesso a informações e orientação sobre os direitos sexuais e reprodutivos. Iniciativas de saúde pública, como programas de educação sexual inclusiva, são essenciais para promover um ambiente de respeito e igualdade. Além disso, exemplos internacionais mostram que políticas públicas adequadas podem contribuir para a eliminação de práticas discriminatórias, como a esterilização compulsória, ainda existente em algumas sociedades.

Constata-se, portanto, que embora os avanços na legislação brasileira e em outros países tenham sido fundamentais para garantir os direitos das pessoas com deficiência, há ainda um longo caminho a ser percorrido. Na prática, é preciso garantir que esses direitos sejam aplicados de forma efetiva, especialmente no acesso ao planejamento familiar e ao direito de escolha. Esse compromisso com a igualdade e inclusão é essencial para que as pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania com dignidade e respeito, sendo reconhecidas como sujeitos de direitos e parte integrante da diversidade humana.

Apesar dos avanços em acessibilidade, inclusão e normas de proteção às pessoas com deficiência, a avaliação prática indica que ainda há muito a ser feito para que essas pessoas possam expressar seus desejos, estabelecer relações, obter informações adequadas sobre seu corpo e sexualidade e exercer a paternidade de forma responsável. Muitos ainda são vistos sob o olhar da incapacidade e limitação, mesmo que a legislação reconheça seus direitos.

Conclui-se, portanto, que é necessário avançar continuamente na promoção desses direitos, respeitando as especificidades de cada pessoa e oferecendo o suporte necessário para que todas as pessoas com deficiência possam viver de maneira plena, autônoma e com o reconhecimento de sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. **Revista Centro Universitário São Camilo**, 2013. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/99/a2.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cartilha da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência**. Brasília, 2009. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pessoa_deficiencia_sus_2ed.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília : CNMP, 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 05 set. 2024.

CADIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **IBDFAM**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol 6º. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional da pessoa com

deficiência: um ato de coragem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, p. 45-54, 2012.

FUNDAÇÃO FHC. Pessoas com Deficiência: luta por direitos. Linhas do tempo. **Fundação Fernando Henrique Cardoso**. Linha do Tempo lançada em: 05/12/2022. Disponível em: https://fundacaoofhc.org.br/linhasdotempo/pessoas-com-deficiencia/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw0Oq2BhCCARIsAA5hubVuNGaR09kOhDpcvAcD7EYoCw0E7xKFATflKu3VX20627vLmiNz2VMaAtZEEALw_wcB. Acesso em: 28ago. 2024.

GIAMI, Alain. **O anjo e a fera**: sexualidade, deficiência mental, instituição. Tradução Lydia Macedo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HAJE, Lara. **Projeto altera norma sobre esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência mental**. 15/03/2024 - 10:14. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1042178-projeto-altera-norma-sobre-esterilizacao-cirurgica-de-pessoas-com-deficiencia-mental>. Acesso em: 28 ago. 2024.

KATZ, Bruna; TEDESCO, Raquel. **Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência: Tomada de Decisão Apoiada e Curatela**. *Migalhas de Peso*. Publicado em: 20 de abr. de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278658,61044-capacidade+Civil+da+Pessoa+com+Deficiencia+Tomada+de+Decisao+Apoiada>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Sexualidade e deficiências**. São Paulo: UNESP, 2006.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Desfazendo mitos para minimizar o preconceito sobre a sexualidade de pessoas com deficiências. **Scielo Brasil**. Ensaio • Rev. bras. educ. espec. 16 (2) • Ago 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/kYLkXPZsQVxZ85S95S3fQMz/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPRO. **Principais direitos das pessoas com deficiência**. Cartilha do Deficiente. Ministério Público de Rondônia. APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais / Porto Velho, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 28 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com

Deficiência). **Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC.** Parte II. Migalhas, 26 ago. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 28 ago. 2024.

UNESCO. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília: Setembro, 2007.

VARELLA, Drauzio. **Planejamento familiar.** Publicado em 25/04/2011 - Revisado em 11/08/2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/planejamento-familiar-artigo/>. Acesso em: 28 ago. 2024.